Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Adm.: Leonildo José de Carvalho - Nego Carrin -

LEI Nº 081 DE 19 de ABRIL DE 1.990.

"CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEONILDO JOSE DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública à destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica operação manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios de que trata este artigo, serão consideradas como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição da iluminárias;

c) em todo o perímetro urbano, emesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento de taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliaria Autômoma.

Artigo. 2º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e energia- DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes Residênciais:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0	a	30	Isento
31	a	100	3
101	a	200	5
201	a	400	7
401	a	600	9
601	a	800	11
801	a	1000	13
1001	a	1500	15
1501	acima		16

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

FAIXA DE CONSUMO (KWH)			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0	a	30	Isento
31	a	100	7
101	a	200	8
201	a	400	12
401	a	600	17
601	a	800	19
801	a	1000	20
1001	a	1500	21
1501	acima		22

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE, O reajuste se fara sna mesma proporção da tarifa.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.

§ 1º - Estão igualmente isento do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30 Kwh (trinta quilowatts horas).

§ 2º - Gozarão também de isento da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção scessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia, e o saldo se houver, nos demais serviços.

Art. 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT - Centrais Elétrica Matogrossenses, através de contas mensais de fornecimento de energia elétrica mediamte convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará o produto,da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de quàlquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do Vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provinientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito à conta especial de que trata o Parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para, o pagamento da substituição de Lânpadas, manutenção, melhoria dos serviços de iluminação pública.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Adm.: Leonildo José de Carvalho - Nego Carrin -

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Art. 7º - A execução de Projetos especiais de iluminação pública para avenidas, parques, jardins, monumentos pátios interiores ou outros desta natureza, e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festivas) feita provisóriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exada viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providênciará no seu Orçamento de investimento (Orçamento-Programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não exister visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 19 de Abril de 1.990.

LEONILDO JOSE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM 07/05/90

Leonildo José de Carvalho
Prefeito Municipal